

**BRENO LENZA CARDOSO
FABRÍCIO LIMA SILVA**



COORDENAÇÃO: **MARTINA CORREIA**

**DIREITO DO
TRABALHO
E PROCESSO DO
TRABALHO**
em tabelas

3ª revista
Edição atualizada
ampliada

2024

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

DIREITO DO TRABALHO: CONCEITO, CARACTERÍSTICAS, DIVISÃO, NATUREZA, FUNÇÕES E AUTONOMIA

DIREITO DO TRABALHO ¹	
Conceito	Conjunto de princípios e regras jurídicas aplicáveis às relações individuais e coletivas pertinentes à prestação de trabalho subordinado e situações equiparáveis, objetivando a melhoria das condições de pactuação da força de trabalho na ordem socioeconômica.

CARACTERÍSTICAS DO DIREITO DO TRABALHO	
Protecionismo	É uma das características mais marcantes do Direito do Trabalho, na medida em que tem por função tutelar o trabalhador, objetivando reduzir o desequilíbrio existente na relação de trabalho, na qual o empregado é hipossuficiente em relação ao empregador (<i>imbalance of power</i>).
Intervencionismo	Em razão do desequilíbrio entre as partes, o Estado edita normas restringindo a autonomia patronal para a estipulação das regras do contrato de trabalho e confere ao sindicato o poder de reivindicação.

1. A palavra “trabalho” é originária do termo latim *tripaliare*, que significava martirizar com *tripalium*. Trata-se de um instrumento formado por três pedaços de madeira (*tri + palus* = três paus), utilizado para tortura e para ferrar animais.

CARACTERÍSTICAS DO DIREITO DO TRABALHO	
Tendência Ampliativa	Trata-se de um ramo do Direito ainda em formação, tendente a incluir em suas regulamentações um número cada vez maior de relações laborais.
Imperatividade	As normas de direito do trabalho são imperativas, uma vez que, geralmente, devem ser cumpridas pelas partes envolvidas na relação de trabalho.
Coletivismo	Prevalência do interesse coletivo sobre o individual. O trabalhador é considerado como integrante de uma classe, e não individualmente. O texto constitucional privilegia a negociação coletiva.
Justiça Social	A atuação do direito do trabalho é tendente a alcançar melhores condições de trabalho.
Socialidade	Prevalência dos interesses sociais sobre os individuais. Tentativa de mitigação da concepção individualista que impera no Direito. ► Art. 8º. As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, <u>mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.</u>

DIVISÃO DO DIREITO DO TRABALHO	
Direito Individual do Trabalho	Direito Coletivo do Trabalho
Tem a relação empregatícia, individualmente considerada , sua categoria básica. A partir dela constroem-se os institutos, princípios e regras essenciais desse ramo jurídico especializado.	Trata das relações inerentes à chamada autonomia privada coletiva, isto é, relações entre organizações coletivas de empregados e empregadores e/ou entre as organizações obreiras e empregadores diretamente.
Estuda questões como a formação e características do contrato de trabalho, FGTS, estabilidades, jornadas, etc.	Estuda a organização dos sindicatos, as normas coletivas, negociações coletivas, os conflitos coletivos, greves, etc.

NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO DO TRABALHO – CORRENTES DOUTRINÁRIAS	
Direito público	Posicionamento fundando na concepção de que as normas de direito do trabalho são imperativas. Todavia, não é o entendimento prevalecente, uma vez que o Estado, geralmente, não integra a relação trabalhista, a qual geralmente é entabulada entre particulares.
Direito privado	Decorre do entendimento de que a relação de trabalho é firmada entre particulares, normalmente atores privados. Embora exista certo dirigismo estatal, ainda prevalece a autonomia da vontade das partes. Esse é o posicionamento majoritário defendido pela doutrina brasileira. LEMBRE-SE!
Direito social	O direito do trabalho não se enquadraria como direito privado e nem como direito público, constituindo um <i>tertium genus</i> . O principal expoente dessa corrente foi o professor Cesarino Júnior. Posição criticada por alguns, uma vez que, todo direito seria, geralmente, social.
Direito misto	O direito do trabalho não seria um terceiro gênero, mas sim um misto entre direito público e privado, coexistindo normas de ambos os ramos.
Direito unitário	Corrente defendida por Arnaldo Süssekind, segundo o qual o direito do trabalho seria uma fusão entre normas de direito público e privado, constituindo um ramo novo, inseparável, não se identificando com os ramos que lhes deram origem.

FUNÇÕES DO DIREITO DO TRABALHO	
Função Central	Melhoria das condições de pactuação da força de trabalho na ordem socioeconômica.
Função Modernizante e Progressista	Busca a promoção de condições mais modernas, dinâmicas e dignas de gestão da força de trabalho.
Função Civilizatória e Democrática	Permitir a inserção social do trabalhador e atenuação das distorções entre capital e trabalho.

AUTONOMIA DO DIREITO DO TRABALHO	
Autonomia legislativa	Com a existência da CLT e legislações esparsas, o Direito do Trabalho possui um corpo normativo próprio e organizado.
Doutrinas homogêneas	Há diversas obras doutrinárias em nosso país que tratam especificamente da matéria trabalhista.
Autonomia jurisdicional	Existe, em nosso país, um ramo especializado do poder judiciário para apreciação das questões trabalhistas (Justiça do Trabalho).
Autonomia científica	Os institutos do Direito do Trabalho não se confundem com os desenvolvidos pelos demais ramos existentes em nosso país, possuindo regras e princípios próprios.

2

FUNDAMENTOS E FORMAÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DO TRABALHO

SOCIEDADE PRÉ-INDUSTRIAL – INEXISTÊNCIA DE DIREITO DO TRABALHO	
Escravidão	No regime escravocrata, o escravo não era considerado sujeito de direito, mas objeto (coisa) do direito de propriedade de outrem (<i>dominus</i>). Em consequência, não tinha assegurado nenhum direito trabalhista.
Servidão	Durante a Idade Média, surgiu o sistema de trabalho denominado servidão (feudalismo). Em troca de certa proteção militar e política prestada pelo senhor feudal, era estabelecido um sistema de trabalho no qual o indivíduo se sujeitava a severas restrições em troca de uma pequena parcela da produção capaz de garantir-lhe subsistência.
Corporações de Ofício	Nessas organizações, o poder era concentrado nas mãos dos mestres (proprietários das oficinas). Os mestres tinham sob suas ordens, em rígido sistema disciplinar, os aprendizes e os companheiros. Os aprendizes eram entregues aos mestres por seus pais em troca de ensino metódico do ofício ou profissão, e os segundos trabalhadores que produziam em troca de salário, proteção em caso de doença e possibilidade participação do monopólio da profissão.

SOCIEDADE PRÉ-INDUSTRIAL – INEXISTÊNCIA DE DIREITO DO TRABALHO	
Locação	<p>Surgiu, ainda, na sociedade pré-industrial, outra modalidade de prestação de serviços, desdobrando-se em dois subtipos: a) <i>locatio operis faciendi</i>: contrato pelo qual uma pessoa se obriga a executar uma obra a outra pessoa mediante remuneração; assemelha-se ao contemporâneo contrato de empreitada.</p> <p>b) <i>locatio operarum</i>: contrato pelo qual alguém se obriga a prestar serviços durante certo tempo a outra pessoa, mediante remuneração; assemelha-se à contemporânea prestação de serviços.</p>

CAUSAS PARA O NASCIMENTO DO DIREITO DO TRABALHO	
Causas Econômicas	<p>O surgimento do Direito do Trabalho está diretamente ligado à Revolução Industrial ocorrida na Inglaterra, a partir do século XVIII e XIX, época em que os meios de produção passaram a se concentrar nas grandes cidades, gerando diversas transformações sociais e econômicas.</p>
	<p>Somente neste momento histórico, é que o trabalho subordinado passa a ser o modelo dominante na sociedade, em substituição ao trabalho escravo, servil e corporativo, adotando-se a chamada relação de emprego</p>
Causas Políticas	<p>No início da revolução, na vigência do estado liberal, os empresários impunham duras condições de trabalho aos operários sem aumentar os salários, com o fito de aumentarem a produção, garantindo assim maiores margens de lucro, permitindo a expansão do negócio.</p>
	<p>Percebeu-se que a lógica civilista clássica, segundo a qual os sujeitos da relação jurídica estão em relação de igualdade, não era suficiente para tratar da relação de emprego na qual a hipossuficiência do trabalhador era patente.</p>
	<p>Com a revolta dos trabalhadores, manifestada em movimentos grevistas, o Estado passou a ter um papel intervencionista, reconhecendo a desigualdade de forças entre os sujeitos da relação de trabalho assalariado e coibia os abusos cometidos pela parte economicamente soberana o empregador dando garantias mínimas ao trabalhador hipossuficiente.</p>

CAUSAS PARA O NASCIMENTO DO DIREITO DO TRABALHO	
Causas Jurídicas	O exercício do direito de associação e reivindicação por parte dos trabalhadores atingidos pelas péssimas condições de trabalho nas fábricas exigiram uma regulamentação que os protegesse, é apontado como causa jurídica.

MARCOS HISTÓRICOS INTERNACIONAIS	
Lei de Peel (1802)	A publicação de leis na Inglaterra dirigidas a reduzir a exploração de mulheres e menores. A Lei de Peel que protegia menores contra a exploração nas indústrias, fixando uma jornada de 12 horas de trabalho.
Manifesto Comunista (1848)	As doutrinas sociais e econômicas surgidas na época (publicação do Manifesto Comunista, de Marx e Engels, em 1848, criticando severamente as condições de trabalho da época e reivindicando transformações em benefício dos operários, pregando a união dos trabalhadores para a construção de uma ditadura do proletariado, supressiva do capital, com a passagem prévia da apropriação pelo Estado, dos bens de produção, visando à uma futura sociedade comunista).
Doutrinas Sociais da Igreja Católica	A Encíclica Rerum Novarum (coisas novas) de 1891 do Papa Leão XIII, que buscava a valorização do trabalho humano e procurava inserir esse valor nos países cristãos). Foram publicadas novas encíclicas: Quadragésimo anno, de 1931, e Divini redemptoris, de Pio XII; Mater et magistra, de 1961, de João XXIII; Populorum progressio, de 1967, de Paulo VI; Laborem exercens, de 1981, de João Paulo II. As encíclicas evidentemente não obrigam ninguém, mas muitas vezes serviram de fundamento para a reforma legislativa dos países.
Fim da Primeira Grande Guerra (1918)	A criação da Organização Internacional do Trabalho – OIT pelo Tratado de Versalhes em 1919, que iria incumbir-se de proteger as relações entre empregados e empregadores no âmbito internacional, expedindo convenções e recomendações nesse sentido.

MARCOS HISTÓRICOS INTERNACIONAIS	
Constitucionalização	As primeiras constituições a trazerem direitos sociais foram a mexicana (1917) e Alemã (1919) – Constituição de Weimar, no movimento denominado Constitucionalismo Social. Estas Constituições foram fundamentais para a revolução que ocorreu no direito do trabalho.
Carta del Lavoro (1927)	A “Carta Del Lavoro” da Itália foi a base dos sistemas políticos corporativistas, não só naquele país, mas também de outros países da Europa. É o documento fundamental do corporativismo peninsular e das diretrizes em relação à ordem política e trabalhista, com forte tônica intervencionista, cujo lema era “tudo dentro do Estado, nada fora do Estado, nada contra o Estado”. A referida Carta, embora restringisse o sindicalismo, apresentou uma ampla legislação de proteção aos assalariados.
Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)	Prevê alguns direitos aos trabalhadores, como limitação razoável do trabalho, férias remuneradas periódicas, repouso e lazer, etc.

FORMAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO NO BRASIL	
Abolição da escravatura (1888)	Inicialmente, após a abolição da escravatura (1888), existiam leis esparsas que tratavam do trabalho de menores (1891), da organização de sindicatos rurais (1903) e urbanos (1907), de férias, etc.
Criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio (1930)	Em 1930, foi criado o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, que passou a expedir decretos sobre profissões, o trabalho de mulheres (1932), salário-mínimo (1936) e Justiça do Trabalho (1939).
Constituição Federal de 1934	A Constituição Federal brasileira de 1934 tratou pela primeira vez de Direito do Trabalho, garantindo: liberdade sindical, isonomia salarial, salário-mínimo, jornada de oito horas de trabalho, proteção do trabalho das mulheres e menores, repouso semanal e férias anuais remuneradas.

FORMAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO NO BRASIL	
Constituição Federal de 1937	A Constituição de 1937 foi de cunho eminentemente corporativismo, inspirado na Carta del Lavoro. Nessa época, foi instituído o imposto sindical e uma série de outras regras, como forma do Estado intervir e controlar a atividade das entidades de classe (sindicatos) e também o poder normativo da Justiça do Trabalho.
CLT (1943)	Em 01/05/1943, foi editada a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que compilou em um só diploma legal as várias normas esparsas sobre direitos trabalhistas até então existentes. A CLT foi a primeira lei geral, aplicável a todos os empregados, sem distinção entre a natureza do trabalho técnico, manual ou intelectual.
Constituição Federal de 1946	Rompeu com o corporativismo do texto constitucional anterior, instituindo o direito à participação dos trabalhadores nos lucros, repouso semanal remunerado, estabilidade, direito de greve e outros.
Constituição Federal de 1967	Manteve os direitos trabalhistas estabelecidos nas Constituições anteriores.
Constituição Federal de 1988	Representa um marco na consolidação do Direito do Trabalho, adotando um modelo prescritivo de regulamentação constitucional trabalhista, com a inclusão de grande rol de direitos trabalhistas. NA CF/88 há regras gerais de Direito Constitucional aplicáveis no âmbito do DT, como por exemplo, a garantia de respeito ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e a coisa julgada, aplicação imediata de direitos e garantias fundamentais (art. 5º) e há normas específicas de Direito do Trabalho, individual e coletivo, concentradas, respectivamente, nos artigos 7º e 8º a 11º do texto.

3

FLEXIBILIZAÇÃO E DESREGULAMENTAÇÃO

FLEXIBILIZAÇÃO E DESREGULAMENTAÇÃO	
Flexibilização	Desregulamentação
Atenuar a rigidez das normas trabalhistas pela negociação coletiva .	Supressão/Ausência de legislação trabalhista protetiva.
Primado do negociado sobre o legislado .	Substitui o legislado pelo negociado.

FLEXIBILIZAÇÃO – CLASSIFICAÇÃO PELA DOUTRINADORA ALICE MONTEIRO DE BARROS ¹	
Flexibilização interna	Flexibilização externa
Refere-se às modificações das condições de trabalho de forma interna na empresa, ou seja, ordenação do trabalho empresarial.	Não se refere diretamente às condições de trabalho, mas sim situações externas.
Exemplos: tempo de trabalho, <i>lay-off</i> (tratado em tabelas posteriores), condições de trabalho do empregado.	Exemplos: modalidades de contratação, duração do contrato de trabalho, gestão de mão de obra.

1. BARROS, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho. 7. ed. São Paulo: LTr, 2011.

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AUTONOMIA. FONTES. INTERPRETAÇÃO. INTEGRAÇÃO. EFICÁCIA. PRINCÍPIOS

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO – AUTONOMIA - TEORIAS	
Monista	Dualista
Ausência de autonomia do Direito Processual do Trabalho, o qual faria parte do Direito Processual Civil.	Ramo cientificamente autônomo, que possui regramentos específicos, aplicado por ramo especializado do Judiciário, com doutrina própria, princípios e institutos peculiares.
Teoria minoritária	Teoria majoritária

FONTES¹ – CONCEITO
“A fonte do direito do trabalho é o meio pelo qual nasce a norma jurídica. Algumas fontes são obrigatórias, ou seja, os membros da sociedade devem respeitá-las (são normas cogentes e imperativas). Outras fontes, porém, atuam como fase preliminar das normas obrigatórias: são os movimentos sociais” ²

1. ► Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.
2. CORREIA, Henrique, Direito do Trabalho. 4ª. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2018, p. 103.

FONTES	
Fontes materiais	Fontes formais
Fatos políticos, econômicos, sociais e culturais aos quais a sociedade atribui certos valores que refletem na necessidade de sua regulação pelo direito. Não são obrigatórias	Formas de exteriorização das normas jurídicas.

FONTES FORMAIS PROCESSUAIS – HETERÔNOMAS			
Constituição Federal	Tratados e Convenções internacionais	Lei ordinária e lei complementar	Princípios
Regimentos internos dos tribunais	Usos e costumes	Súmulas dos tribunais	Precedentes dos tribunais

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO – INTERPRETAÇÃO
“Interpretar a lei é atribuir-lhe um significado, medindo-lhe a exata extensão e a possibilidade de sua aplicação a um caso concreto. Consiste, portanto, em determinar-lhe o sentido, chamado, também, pensamento, espírito ou vontade da lei” ³

MÉTODOS DE INTERPRETAÇÃO	
Literal ou gramatical	Busca o sentido e o alcance do enunciado da norma, com base na literalidade das expressões que utiliza, apenas com a prevalência do sentido técnico-jurídico sobre a linguagem usual.
Lógico	Busca a compreensão do significado da na norma com base em regras de raciocínio, objetivando evitar contradições e chegando-se a um resultado coerente.
Histórico	Objetiva encontrar o sentido na norma com base no contexto histórico de sua criação, partindo-se da análise de precedentes normativos, dos trabalhos preparatórios e discussões que antecederam a sua edição/provação.

3. SÜSSEKIND, Arnaldo et al. Instituições de direito do trabalho. 21. ed. São Paulo: LTr, 2003, v. 1, p. 198.

MÉTODOS DE INTERPRETAÇÃO	
Sistemático	Procura encontrar um sentido coerente para norma dentro do conjunto normativo em que está inserida, considerando-a integrante de um sistema íntegro e coeso, livre de contradições, principalmente, levando-se em consideração as normas superiores e os princípios gerais do direito.
Teleológico	Busca a finalidade da norma, levando em consideração os valores que com ela se pretende realizar. Art. 5º da LINDB. Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

INTEGRAÇÃO DO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO	
LINDB	Art. 4º. Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.
CPC	Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. Art. 140. O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.
CLT	<p>► Art. 8º, <i>caput</i>. As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.</p> <p>► Art. 769. Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título⁴</p>

4. Na execução, a CLT possui regra distinta, estabelecendo, em seu art. 889, que: “Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal”.

APLICAÇÃO SUPLETIVA E SUBSIDIÁRIA DO CPC AO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO⁵	
Subsidiária	Supletiva
Aplicam-se as regras CPC quando a lei processual trabalhista não disciplinar determinado instituto processual, havendo total ausência de previsão sobre a temática no texto celetista ou na legislação trabalhista extravagante.	Aplicam-se as regras do CPC quando, apesar de a lei processual trabalhista disciplinar determinado instituto processual, tal regulamentação não for completa. Assim, nesse caso, o CPC será aplicado de forma complementar e aperfeiçoar o processo trabalhista.

APLICAÇÃO E INTEGRAÇÃO DE REGRAS PROCESSUAIS		
Ordem de aplicação	Fase de conhecimento	Fase de execução
Fonte principal	CLT + legislação processual	CLT + legislação processual
Fonte subsidiária	CPC	LEF (lei de execuções fiscais)
Segunda fonte subsidiária	-	CPC

EFICÁCIA DO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO	
Social	Jurídica
Cumprimento da legislação por seus destinatários.	Aptidão da norma para produção de efeitos jurídicos.

5. Importante o estudo da Instrução Normativa n. 39 de 2016 do Tribunal Superior do Trabalho, “que dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, de forma não exaustiva”.

CRITÉRIOS DA EFICÁCIA JURÍDICA	
Espacial	Em nosso país, prevalece o princípio da territorialidade. Art. 12º da LINDB. É competente a autoridade judiciária brasileira, quando for o réu domiciliado no Brasil ou aqui tiver de ser cumprida a obrigação.
Temporal	Em regra, a lei possui efeito imediato e geral. Art. 14 do CPC. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada⁶

CRITÉRIOS DE EFICÁCIA JURÍDICA – SISTEMAS E APLICAÇÃO DA NOVA NORMA PROCESSUAL		
Sistema	Característica	Aplicação
Unidade processual	Processo indivisível e uno	Lei antiga
Fases processuais	Processo divisível e uno	Lei nova nas fases não iniciadas
Isolamento dos atos processuais (Art. 14, CPC/15)	Processo uno, com isolamento dos atos processuais praticados	Lei nova nos atos a serem praticados

6. Quanto às inovações processuais promovida pela Lei n. 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), é importante destacar que o TST, por meio da Instrução Normativa n. 41 de 2018, estabeleceu, em seu art. 6º, *in verbis*: “Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nºs 219 e 329 do TST”.

CRITÉRIOS DE EFICÁCIA JURÍDICA – APLICAÇÃO DOS SISTEMAS NA VISÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – INSTRUÇÃO NORMATIVA 41/2018⁷		
Teoria do isolamento dos atos processuais	Teoria da unidade processual	Teoria das fases processuais
▶ Art. 11-A, §1º - Prescrição intercorrente (observando que a determinação judicial deve ocorrer após a entrada em vigor da lei)	▶ Art. 790-B, caput e §§1º a 4º - honorários periciais	▶ Art. 879, §2º - dever do juiz conceder prazo para impugnação fundamentada da conta de liquidação (incide apenas para as liquidações iniciadas após a entrada em vigor da lei)
▶ Art. 611-A, §5º - litisconsórcio necessário	▶ Art. 791-A e parágrafos – honorários advocatícios	▶ Art. 883-A – prazo para o preposto, inscrição do nome do executado em órgãos de proteção ao crédito e BNDT (incide apenas para as execuções iniciadas após a entrada em vigor da lei)
▶ Art. 789, caput – limite máximo para as custas processuais	-	▶ Art. 884, §6º - não exigência da garantia do juízo para as entidades filantrópicas e seus diretores (incide apenas para as execuções iniciadas após a entrada em vigor da lei)
▶ Art. 793-A, 793-B e 793, §1º - atos considerados como litigância de má-fé	▶ Art. 793-C, caput, §§2º e 3º - multa por litigância de má-fé	-
▶ Art. 800 – exceção de incompetência (observada a lei em vigor na data da notificação)	▶ Art. 793-D – multa pelo falso testemunho	-
▶ Art. 840 – requisitos da petição inicial (a indicação do valor do pedido é exigida apenas para as ações ajuizadas após a entrada em vigor da lei)	▶ Art. 844, §§2º e 3º - pagamento das custas processuais na hipótese de arquivamento da reclamação pelo não comparecimento motivado do reclamante	-

7. MIESSA, Élisson, Curso de Direito Processual do Trabalho. 8ª. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2020, p. 60/61.

CRITÉRIOS DE EFICÁCIA JURÍDICA – APLICAÇÃO DOS SISTEMAS NA VISÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – INSTRUÇÃO NORMATIVA 41/2018⁷		
Teoria do isolamento dos atos processuais	Teoria da unidade processual	Teoria das fases processuais
▶ Art. 843, §3º - preposto não empregado (aplicável para as audiências realizadas após a entrada em vigor da lei)	▶ Art. 844, §5º - ausência do reclamado, mas presente o advogado na audiência	-
▶ Art. 878 – restrição da execução de ofício	-	-
▶ Art. 855-A – incidente de desconsideração da personalidade jurídica	-	-
▶ Art. 896, §3º a §6º (dispositivos revogados) – incidente de uniformização de jurisprudência trabalhista (não se aplica o incidente se o recurso de revista ou agravo de instrumento estiver com o relator no TST e não foi julgado antes da entrada em vigor da lei)	▶ Art. 896, §3º a §6º (dispositivos revogados) – incidente de uniformização de jurisprudência trabalhista (continua aplicando o incidente se foi suscitado ou iniciado, no âmbito do TRT ou por decisão do TST, antes da entrada em vigor da lei)	-
▶ Art. 896-A, §1º - indicadores da transcendência (aplicáveis para os recursos que visam impugnar acórdãos proferidos após a entrada em vigor da lei)	-	-
▶ Art. 899, §4º,⁸ 9º, 10 e 11 – depósito recursal (observada a lei em vigor na data em que foi proferida a decisão impugnada)	-	-

8. **ADIN 6.021 e AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE 58:** O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros

PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO COM DESTAQUE NO PROCESSO DO TRABALHO E PRINCÍPIOS DO PROCESSO DO TRABALHO	
Princípio do duplo grau de jurisdição	Assegura ao jurisdicionado a possibilidade reapreciação da demanda por um órgão jurisdicional de hierarquia superior àquele que proferiu a decisão.⁹
Princípio do impulso oficial ou inquisitivo	Determina aos Juízos e Tribunais a obrigação de impulsionar o processo (art. 2º do CPC). Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas (art. 765 da CLT).¹⁰
Princípio da inércia ou dispositivo ou da demanda	O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei (art. 2º do CPC). No Processo do Trabalho haveria uma exceção prevista no art. 856 da CLT (Instauração de instância pelo Presidente do Tribunal, sempre que ocorrer suspensão do trabalho). Entretanto, prevalece o entendimento de que o referido dispositivo não foi recepcionado pela CF.¹¹

que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Por fim, por maioria, modulou os efeitos da decisão, ao entendimento de que (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC) e (iii) igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais), vencidos os Ministros Alexandre de Moraes e Marco Aurélio, que não modulavam os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber (Vice-Presidente). Plenário, 18.12.2020 (Sessão realizada por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

9. Para o STF, o princípio do duplo grau não se trata de uma garantia constitucional e pode ser excepcionado (Exemplos: ações de competência originária do STF - art. 102, I, b da CF e ações de alçada - art. 2º, §4º, Lei n. 5.584/70). ■ Súmula n. 640 do STF: “É cabível recurso extraordinário contra decisão proferida por juiz de primeiro grau nas causas de alçada, ou por turma recursal de juizado especial cível e criminal”.
10. **ATENÇÃO!** A lei n. 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) mitigou a figura da execução de ofício no Processo do Trabalho, estabelecendo que esta só acontecerá quando as partes não estiverem representadas por advogado (Art. 878, CLT).
11. Segundo Raimundo Simão de Melo, “Quanto à instauração da instância, não obstante as dicções dos arts. 856 e 874 da CLT, não mais detêm legitimidade *ex officio* para tanto os presidentes dos tribunais trabalhistas, como era assegurado, nos casos de greve e de revisão. Essa não mais se sustenta, no nosso ordenamento jurídico, por vedação e incompatibilidade com o disposto no art. 8º, I, da CF, que vedou a interferência do Estado, no caso, o Estado-Juiz, que age de forma excepcional, criando direitos, na organização sindical, que seria afrontada com esse tipo de atuação” (CLT Interpretada: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo / Antônio Cláudio da Costa Machado, organizador; Domingos Sávio Zainagui, coordenador, Barueri, SP: Manole, 2017, p. 830).

PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO COM DESTAQUE NO PROCESSO DO TRABALHO E PRINCÍPIOS DO PROCESSO DO TRABALHO	
Princípio do <i>jus postulandi</i>	Nos termos do art. 791 da CLT, empregado e empregador podem reclamar pessoalmente na Justiça do Trabalho.
Princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias	Os incidentes do processo serão resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação das decisões interlocutórias apenas em recurso da decisão definitiva (art. 893, §1º, da CLT), ou seja, em regra, são irrecorríveis de imediato no processo do trabalho.¹²
Princípio da proteção ou da tutela	No Processo do Trabalho, a proteção jurídica ao trabalhador hipossuficiente era verificada na legislação, que conferia a ele isenção quanto ao pagamento de custas, despesas processuais e recolhimento do depósito recursal.¹³
Princípio da oralidade	No Processo do Trabalho, grande parte dos atos processuais são concentrados em audiência e a oralidade é previsto em diversas previsões processuais. Reclamação Trabalhista verbal: art. 840, §2º da CLT. Defesa Oral: art. 847 da CLT (20 minutos). Provas orais: depoimentos pessoais e provas testemunhais. Razões finais orais: art. 850 da CLT (10 minutos cada parte).
Princípio da conciliação¹⁴	Os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação (art. 764, <i>caput</i>, da CLT). Atenção! Oportunidades obrigatórias de conciliação: 1ª) Na abertura da audiência, antes do recebimento da defesa (art. 846 da CLT). 2ª) Após as razões finais, antes da sentença (art. 850 da CLT).

12. ■ Súmula 214 do TST DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão:
- a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho;
 - b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal;
 - c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.
13. **ATENÇÃO 1:** A Reforma Trabalhista tentou reduzir ou eliminar a proteção que era conferida ao trabalhador hipossuficiente, com a possibilidade de pagamento de honorários de periciais e de sucumbência pelo beneficiário da justiça gratuita (artigos 790-B e art. 791-A, §4º da CLT). Todavia, importante destacar que a cobrança de honorários periciais do beneficiário da justiça gratuita foi declarada inconstitucional pelo STF no julgamento da ADI n. 5766.
- ATENÇÃO 2:** O Princípio do *in dubio pro misero* não é aplicado ao Processo do Trabalho, restringindo-se ao Direito Material do Trabalho, sendo que, em caso de prova dividida, a decisão deverá ser fundamentada no encargo probatório de cada uma das partes.
14. ■ **Súmula n. 418 do TST:** A homologação de acordo constitui faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança.

PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO COM DESTAQUE NO PROCESSO DO TRABALHO E PRINCÍPIOS DO PROCESSO DO TRABALHO	
Princípio da imediatidade ou imediação	As provas deverão ser produzidas com a participação do Juiz. Assim, geralmente, deve ser prestigiada a valoração da prova testemunhal efetuada pelo magistrado que colheu a prova, o qual se encontra em posição privilegiada para avaliar a confiabilidade dos depoimentos, vez que manteve contato direto com partes e testemunhas, possibilitando-lhe a percepção sobre os fatos controvertidos e da credibilidade das declarações prestadas¹⁵
Princípio da busca da verdade real	Em matéria probatória, o Processo do Trabalho é guiado pelo princípio inquisitivo, segundo o qual cabe às partes a iniciativa da ação e da produção de provas e, ao Juiz, o dever de participar ativamente da atividade probatória. A ele é conferido o poder de determinar a realização das provas úteis ou necessárias à instrução do processo na busca da verdade real (artigo 765 da CLT).
Princípio da normatização coletiva	Conforme estabelece o art. 114, § 2º, da CF, optando as partes, de comum acordo, pelo ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica, compete ao Judiciário, no exercício do poder normativo, decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como aquelas convencionadas anteriormente pelas partes em conflito (Poder Normativo da Justiça do Trabalho).

- **Súmula 100, V, do TST:** O acordo homologado judicialmente tem força de decisão irrecurável, na forma do art. 831 da CLT. Assim sendo, o termo conciliatório transita em julgado na data da sua homologação judicial.
15. “PROVA TESTEMUNHAL. INTERVALO INTRAJORNADA. PRINCÍPIO DA IMEDIATIDADE. Havendo franca contrariedade na prova testemunhal, relativamente à fruição de 1h para refeição e descanso, deve-se prestigiar a valoração da prova feita pelo MM. Juiz de 1º Grau, uma vez que teve contato direto com as testemunhas, podendo melhor aferir a sinceridade delas, por aplicação do princípio da imediatidade com a prova produzida nos autos”. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010169-98.2016.5.03.0156 (RO); Disponibilização: 18/12/2017; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Paula Oliveira Cantelli)

Dentro da sistemática do processo do trabalho, mesmo após o cancelamento da Súmula 136/TST, o princípio da identidade física do juiz não é absoluto, não se justificando a nulidade da sentença por ter sido o juiz que prolatou a sentença diverso daquele que conduziu a audiência de instrução.

2

ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPOSIÇÃO, FUNCIONAMENTO, JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA DE SEUS ÓRGÃOS

JUSTIÇA NACIONAL	
Justiça comum	Justiça especial

JUSTIÇA COMUM	
Justiça especial	Justiça federal

JUSTIÇA ESPECIAL		
Justiça do trabalho	Justiça militar	Justiça eleitoral

JUSTIÇA DO TRABALHO - ÓRGÃOS - ART. 111, CF/88		
Primeiro grau de jurisdição	Segundo grau de jurisdição	Corte Superior
Juizes do trabalho que atuam nas varas do trabalho	Tribunais Regionais do Trabalho compostos por juizes do TRT	Tribunal Superior do Trabalho composto por ministros

JUSTIÇA DO TRABALHO – COMPOSIÇÃO		
Tribunal Superior do Trabalho	Tribunais Regionais do Trabalho	Juízes do Trabalho
Sede em Brasília, com jurisdição em todo território nacional	São 24 TRTs, que estão distribuídos pelo território nacional ¹	Nas localidades não abrangidas pela jurisdição das Varas do Trabalho, essa será exercida pelos Juízes de Direito
Composto por 27 ministros	Compostos de, no mínimo, 7 juízes	A jurisdição será exercida por um juiz singular
Os ministros devem ser brasileiros com mais de 35 e menos do que 70 anos , nomeados pelo Presidente da República.	Os juízes dos TRTs são recrutados, quando possível, na respectiva região, dentre brasileiros com mais de 30 e menos de 70 anos , nomeados pelo Presidente da República.	Ingresso na carreira como Juiz Substituto, após a aprovação em concurso de provas e títulos.
Há necessidade de aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal.	Não há aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal.	–
Os ministros devem possuir notável saber jurídico e reputação ilibada.	Não há previsão de comprovação notável saber jurídico e reputação ilibada.	–
1/5 composto por advogados e integrantes do Ministério Público do Trabalho (quinto constitucional), com mais 10 anos de experiência e os demais dentre juízes dos TRTs, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior.	1/5 composto por advogados e integrantes do Ministério Público do Trabalho (quinto constitucional), com mais de 10 anos de experiência e os demais, mediante promoção de juízes do trabalho por antiguidade e merecimento, alternadamente.	Garantida a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases do Concurso, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica.

1. O estado de São Paulo possui 2 tribunais, um com sede na capital e outro na cidade de Campinas. E, por sua vez, não há tribunais regionais nos estados de Tocantins, Amapá, Acre e Roraima.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – COMPOSIÇÃO – ART. 59 DO REGIMENTO INTERNO	
Tribunal pleno	Órgão especial
Seção especializada em dissídios coletivos (SDC)	8 (oito) turmas com 3 (três) ministros cada
Seção Especializada em dissídios individuais, dividida em Subseção de Dissídios Individuais I (SBDI-1) e Subseção de Dissídios Individuais II (SBDI-2).	

FUNCIONAM JUNTO AO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	
ENAMAT:	Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira.
CSJT	Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante. <u>Não exerce atividade jurisdicional.</u>

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO – COMPOSIÇÃO – ART. 2º DO REGIMENTO INTERNO	
Membros NATOS	Outros Membros
Presidente do TST	3 (três) ministros do TST, eleitos pelo Tribunal Pleno
Vice-Presidente do TST	5 (cinco) presidentes de TRTs, eleitos cada um deles por região geográfica do país
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	-

CORREGEDORIA GERAL E REGIONAL DO TRABALHO	
Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (CGJT)	<p>Órgão de direção do Tribunal Superior do Trabalho, dirigida pelo Corregedor Geral, eleito dentre os Ministros do TST, para um mandato de 2 anos, por voto secreto da maioria absoluta, em sessão extraordinária do Tribunal Pleno.</p> <p>Compete ao Corregedor (art. 709 da CLT):</p> <p>I - Exercer funções de inspeção e correição permanente com relação aos Tribunais Regionais e seus presidentes;</p> <p>II - Decidir reclamações contra os atos atentatórios da boa ordem processual praticados pelos Tribunais Regionais e seus presidentes, quando inexistir recurso específico.</p>
Corregedoria Regional do Trabalho	<p>Não há previsão no texto celetista sobre a Corregedoria Regional. Todavia, nos moldes do art. 96, I, b, da CF, compete privativamente aos tribunais organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva.</p>

JUIZ SUBSTITUTO DO TRABALHO – REQUISITOS DE INGRESSO NA CARREIRA – ART. 93, I, CF/88		
Bacharel em Direito	Três anos, no mínimo, de atividade jurídica	Aprovação em concurso público de provas e títulos, com participação da OAB em todas as fases.

GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DA MAGISTRATURA	
Vitaliciedade	Após 2 anos de exercício, o Juiz do Trabalho substituto torna-se vitalício, sendo promovido por antiguidade ou merecimento, alternadamente, a Juiz Titular de Vara do Trabalho e, posteriormente, observando-se os mesmos critérios, a Desembargador.
Inamovibilidade	A inamovibilidade é, nos termos do art. 95, II, da CF, garantia de toda a magistratura, alcançando não apenas o juiz titular como também o substituto. O magistrado só poderá ser removido por designação, para responder por determinada vara ou comarca ou para prestar auxílio, com o seu consentimento, ou, ainda, se o interesse público o exigir, nos termos do inciso VIII do art. 93 do Texto Constitucional².

2. STF. MS 27.958, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 17-5-2012, P, DJE de 29-8-2012.

GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DA MAGISTRATURA	
Irredutibilidade de subsídios	A CF consagra o princípio da irredutibilidade dos vencimentos dos magistrados (art. 95, III), e bem assim os dos funcionários públicos em geral (arts. 7º, VI, e 39, § 2º).

VEDAÇÕES AOS MAGISTRADOS (ART. 95, PARÁGRAFO ÚNICO, CF/88)	
Exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério	Receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo
Dedicar-se à atividade político-partidária	Receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei
Exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração	

OS JUÍZOS DE DIREITO INVESTIDOS DE JURISDIÇÃO TRABALHISTA
Nas localidades não compreendidas na jurisdição das Varas do Trabalho, os Juízes de Direito são competentes para a apreciação das lides trabalhistas, cabendo recursos para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho (Competência Delegada, art. 112 da CF).

PODERES E DEVERES DO JUIZ – ART. 139, CPC/2015
Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:
I - assegurar às partes igualdade de tratamento;
II - velar pela duração razoável do processo;
III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;

PODERES E DEVERES DO JUIZ – ART. 139, CPC/2015
IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária; ³
V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais; ⁴
VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;
VII - exercer o poder de polícia, requisitando, quando necessário, força policial, além da segurança interna dos fóruns e tribunais;
VIII - determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para inquiri-las sobre os fatos da causa, hipótese em que não incidirá a pena de confesso;
IX - determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais;
X - quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e o art. 82 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva.

JUÍZO 100% DIGITAL – RESOLUÇÃO Nº 345 DO CNJ		
Objetivo	Competência jurisdicional	Escolha pelas partes
Os atos processuais serão realizados de forma exclusiva por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores	Não há alteração da competência das unidades jurisdicionais	Escolha facultativa e exercida pela parte demandante na distribuição da ação, fornecendo endereço eletrônico e número da linha telefônica móvel celular

3. O STF, no julgamento da ADI 5941 declarou que o referido artigo é constitucional.

4. Por não haver conciliadores ou mediadores na Justiça do Trabalho, segundo o art. 3º, III, da IN 39/2016 do TST, a parte final do inciso V não se aplica ao processo do trabalho.

JUÍZO 100% DIGITAL – RESOLUÇÃO Nº 345 DO CNJ		
Citação/intimação	Direito de oposição	Retratação
Admitidas por qualquer meio eletrônico	A parte contrária poderá exercer seu direito de oposição no momento da apresentação da contestação	As partes, após a apresentação da defesa e até a prolação da sentença, podem, por uma única vez, se retratarem da escolha do “Juízo 100% Digital”

JUÍZO 100% DIGITAL – RESOLUÇÃO Nº 345 DO CNJ – AUDIÊNCIAS E ATENDIMENTO AO ADVOGADO
<p>Art. 5º As audiências e sessões no “Juízo 100% Digital” ocorrerão exclusivamente por videoconferência.</p> <p>Parágrafo único. As partes poderão requerer ao juízo a participação na audiência por videoconferência em sala disponibilizada pelo Poder Judiciário.</p> <p>Art. 6º O atendimento exclusivo de advogados pelos magistrados e servidores lotados no “Juízo 100% Digital” ocorrerá durante o horário fixado para o atendimento ao público de forma eletrônica, nos termos do parágrafo único do artigo 4º, observando-se a ordem de solicitação, os casos urgentes e as preferências legais.</p> <p>§ 1º A demonstração de interesse do advogado de ser atendido pelo magistrado será devidamente registrada, com dia e hora, por meio eletrônico indicado pelo tribunal.</p> <p>§ 2º A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 48 horas, ressalvadas as situações de urgência.</p>

ÓRGÃOS AUXILIARES DA JUSTIÇA DO TRABALHO	
Secretarias	<p>Responsável pelo recebimento, guarda, o andamento, a guarda e a conservação dos processos e outros papéis que lhe forem encaminhados, mantendo o protocolo, registro das decisões, prestando informações às partes e aos seus procuradores, abertura de vistas, contagem de custas, fornecimento de certidões, dentre outros.</p> <p>Com o advento do Processo Judicial Eletrônico, muitas das atividades desempenhadas passaram a ser realizadas diretamente no referido sistema.</p>

ÓRGÃOS AUXILIARES DA JUSTIÇA DO TRABALHO	
Distribuidores	<p>Responsáveis, dentre outras atribuições, pela distribuição dos processos, nas localidades em que houver mais de uma Vara do Trabalho, observando rigorosamente a ordem de entrada dos processos.</p> <p>Com a implementação do Processo Judicial Eletrônico, a referida atribuição dos distribuidores foi esvaziada.</p>
Cartórios dos Juízos de Direito	<p>Quando investidos na administração da Justiça do Trabalho, possuem a mesma competência das secretarias das Varas do Trabalho.</p>
Secretarias dos Tribunais Regionais	<p>Além de desempenhar as funções atribuídas às secretarias das Varas do Trabalho, é responsável pela conclusão de processos ao Presidente do TRT e aos respectivos relatores, organização de jurisprudência e outras atribuições que lhes forem conferidas pelo Regimento Interno.</p>
Oficiais de Justiça	<p>Atuam, basicamente, na execução, realizando penhoras, avaliações e remoções de bens. Todavia, podem atuar na fase de conhecimento, cumprindo atos de constrição ou de notificação.</p>

3

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ORGANIZAÇÃO. COMPETÊNCIA. ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL

MINISTÉRIO PÚBLICO ¹	
Ministério Público estadual	Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO – COMPONENTES	
Ministério Público Federal	Ministério Público do Trabalho
Ministério Público Militar	Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

PRINCÍPIOS INSTITUCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO (ART. 127, §1º DA CF)	
Unidade	A instituição é única, possuindo apenas divisão meramente funcional²

1. Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.
2. “O Ministério Público do Trabalho não dispõe de legitimidade para atuar, em sede processual, perante o Supremo Tribunal Federal, eis que a representação institucional do Ministério Público da União, nas causas instauradas na Suprema Corte, inclui-se na esfera de atribuições do Procurador-Geral da República, que é, por definição constitucional (CF, art. 128, § 1º), o Chefe do Ministério Público da União, em cujo âmbito se acha estruturado o Ministério Público do Trabalho” (Rcl 5873 ES, Rel. Min. Celso de Melo, Órgão Julgador Tribunal Pleno, pub. DJe-027 de 11/02/2010).

PRINCÍPIOS INSTITUCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO (ART. 127, §1º, DA CF)	
Indivisibilidade	Os membros do Ministério Público agem em nome da Instituição e não em nome próprio, motivo pelo qual um membro pode ser substituído por outro, dentro da mesma função, sem que isso implique em descontinuidade da atividade.
Independência funcional	Autonomia de convicção, uma vez que os promotores e procuradores podem agir da maneira que melhor entendam atender ao interesse público, submetem-se apenas em caráter administrativo ao Chefe da Instituição.

PRINCÍPIOS INSTITUCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO – PRINCÍPIO (IMPLÍCITO) DO PROMOTOR NATURAL
Garantia de que o jurisdicionado será processado e investigado por autoridade previamente designada pela legislação. Não há o que se falar, por exemplo, em designação de promotor/ procurador específico para um caso.

GARANTIAS CONSTITUCIONAIS – ART. 128, §5º, CF	
Vitaliciedade	Após dois anos de efetivo exercício, o membro do ministério público torna-se vitalício, somente perdendo o cargo por sentença judicial transitada em julgado.
Inamovibilidade	Impossibilidade de se remover o membro do ministério público de maneira compulsória, ressalvado se for por motivo de interesse público, em decisão (maioria absoluta) do órgão colegiado competente, assegurando-se a ampla defesa.
Irredutibilidade de subsídios	Subsídio fixado em parcela única, irredutível nominalmente.

PRERROGATIVAS – ART. 18, LC 75/93	
Prerrogativas institucionais	Prerrogativas processuais
Sentar-se no mesmo plano e imediatamente à direita dos juízes singulares ou presidentes dos órgãos judiciários perante os quais oficiem;	Do Procurador-Geral da República, ser processado e julgado, nos crimes comuns, pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Senado Federal, nos crimes de responsabilidade;
Usar vestes talares;	Do membro do Ministério Público da União, que officie perante tribunais, ser processado e julgado, nos crimes comuns e de responsabilidade, pelo Superior Tribunal de Justiça;
Ter ingresso e trânsito livres, em razão de serviço, em qualquer recinto público ou privado, respeitada a garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio;	Do membro do Ministério Público da União, que officie perante juízos de primeira instância, ser processado e julgado, nos crimes comuns e de responsabilidade, pelos Tribunais Regionais Federais, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;
A prioridade em qualquer serviço de transporte ou comunicação, público ou privado, no território nacional, quando em serviço de caráter urgente;	Ser preso ou detido somente por ordem escrita do tribunal competente ou em razão de flagrante de crime inafiançável, caso em que a autoridade fará imediata comunicação àquele tribunal e ao Procurador-Geral da República, sob pena de responsabilidade;
O porte de arma, independentemente de autorização;	Ser recolhido à prisão especial ou à sala especial de Estado-Maior, com direito a privacidade e à disposição do tribunal competente para o julgamento, quando sujeito a prisão antes da decisão final; e a dependência separada no estabelecimento em que tiver de ser cumprida a pena;
Carteira de identidade especial, de acordo com modelo aprovado pelo Procurador-Geral da República e por ele expedida, nela se consignando as prerrogativas constantes do inciso I, alíneas c, d e e e do inciso II, alíneas d, e e f, do artigo;	Não ser indiciado em inquérito policial, observado o disposto no parágrafo único do artigo;